



ANOTAÇÕES:

05/2 - An

comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

12/3 - Aprov

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTES LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 003/2025, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

AUTOR: JOSEMAR SOARES VICENTE

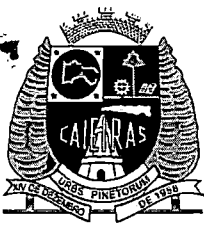
EMENTA: INSTITUI O "PROJETO DE REFORÇO ESCOLAR" NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 12, 03, 25.

AUTÓGRAFO N°: 007/25 - 13/03

LEI N°: 6789/25

PUBLICAÇÃO: 08, 09, 25



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER TÉCNICO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

Autoria: Vereador Josemar Soares Vicente

EMENTA: "Institui o "Projeto de Reforço Escolar" nas escolas municipais de Caieiras e dá outras providências."

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

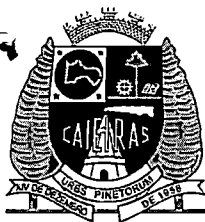
O presente Projeto de Lei visa instituir o "*Projeto de Reforço Escolar*" no âmbito das escolas municipais de Caieiras, com o objetivo de prover suporte pedagógico a alunos com menor rendimento escolar. O projeto fundamenta-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), especificamente nos artigos que versam sobre a responsabilidade das instituições de ensino em garantir mecanismos de recuperação de alunos.

A proposta estabelece diretrizes para a implementação do reforço escolar, incluindo critérios de seleção de alunos, carga horária e forma de execução. Ademais, dispõe sobre a seleção de docentes e a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

O parecer ora apresentado segue os dispositivos regimentais aplicáveis, conforme disposto nos artigos da Lei Orgânica do Município de Caieiras e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

O projeto se insere na competência legislativa municipal, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Caieiras, em seus artigos 5º e 7º, reforça a autonomia do poder municipal na gestão educacional.



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não interfere na organização administrativa ou na gestão do Poder Executivo, não havendo, portanto, invasão de competência. Entretanto, o artigo 7º do projeto delega ao Executivo a regulamentação de questões essenciais, como a fixação de valores a serem pagos aos docentes, o que demanda previsão orçamentária prévia, em observância ao artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

O projeto também deve observar os princípios da administração pública previstos no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

III - ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação do projeto está clara e coerente com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das leis no Brasil.

IV - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 003/2025 é constitucional e legal, podendo ser aprovado.

Caieiras, 06 de março de 2025.


JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

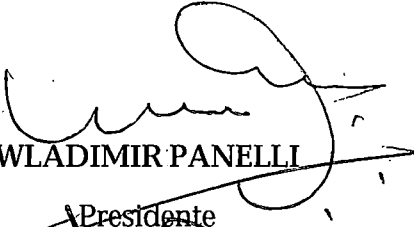


Câmara Municipal de Caieiras

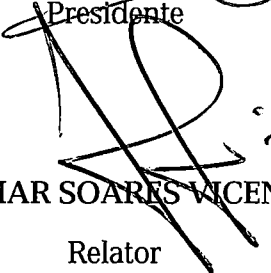
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após análise detida do Projeto de Lei nº 003/2025, conclui que a proposição está em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como atende aos princípios da administração pública. Desta forma, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

Caieiras, 06 de março de 2025.


WLADIMIR PANELLI

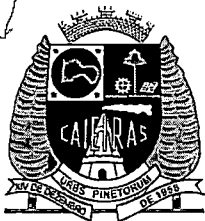
Presidente


JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator


ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA

Membro



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2025

Autor: Vereador Josemar Soares Vicente ("Lagoinha Josi")

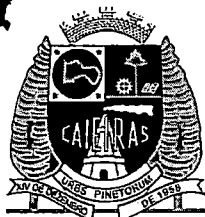
EMENTA: "Institui o 'Projeto de Reforço Escolar' nas escolas municipais de Caieiras e dá outras providências."

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 003/2025 propõe a instituição do "*Projeto de Reforço Escolar*" no âmbito das escolas municipais de Caieiras. Seu objetivo é prover suporte educacional aos alunos com menor rendimento escolar, garantindo-lhes atividades complementares para suprir suas defasagens de aprendizagem. A proposta está fundamentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), estabelecendo critérios para a participação dos alunos, estrutura das aulas e requisitos para a seleção dos docentes.

A iniciativa visa melhorar a qualidade da educação básica e atender aos princípios constitucionais de acesso e permanência na educação. O parecer será elaborado conforme as atribuições regimentais da Comissão, conforme os artigos pertinentes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras.

II - ANÁLISE TÉCNICA



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

O Projeto de Lei nº 003/2025 está em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Caieiras e na legislação educacional vigente. O direito à educação está assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificação profissional.

A proposta também atende às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial os incisos III e IV do artigo 13, que estabelecem como dever do docente a recuperação de alunos com menor rendimento. O projeto detalha a carga horária, os anos escolares atendidos e a estrutura das turmas, respeitando diretrizes pedagógicas e operacionais.

Quanto à viabilidade financeira, o artigo 8º do projeto estabelece que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que qualquer aumento de despesa seja acompanhado da correspondente previsão de receitas. Assim, a implementação do programa dependerá da compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

Do ponto de vista pedagógico, a seleção dos docentes mediante apresentação de projetos individuais reforça a qualidade da proposta, assegurando alinhamento com as necessidades dos alunos. No entanto, a regulamentação pelo Poder Executivo é essencial para garantir sua operacionalização eficaz.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Considerando a relevância do "*Projeto de Reforço Escolar*" para a melhoria da qualidade educacional e a atenção aos princípios constitucionais, a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025, recomendando sua



Câmara Municipal de Caieiras

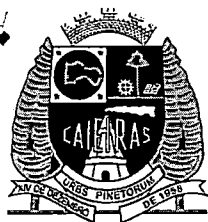
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

regulamentação pormenorizada pelo Poder Executivo para garantir sua execução efetiva e viabilidade orçamentária.

Caieiras, 06 de março de 2024.


NELSON FIORE JUNIOR

Relator



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social, após análise detalhada do Projeto de Lei nº 003/2025, conclui pela **APROVAÇÃO** da proposta, destacando a necessidade de previsão orçamentária e regulamentação pelo Poder Executivo para sua plena efetivação.

Caieiras, 06 de março de 2024.



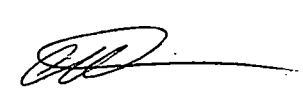
JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

Presidente



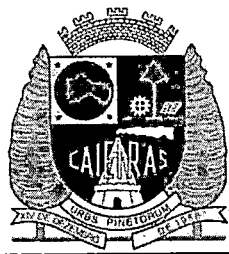
NELSON FIORE JUNIOR

Relator



MICAEL FERNANDO DOS SANTOS

Membro



Câmara Municipal de Caieiras

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 12/03/25

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 003/2025, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

AS COMISSÕES EM:

Institui o “Projeto de Reforço Escolar” nas escolas municipais de Caieiras, e dá outras providências.

05/192/25

Presidente

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA:**

Art. 1º. Fica instituído o “Projeto de Reforço Escolar” nas escolas municipais de Caieiras, dando aos estabelecimentos de ensino meios de estarem provendo a recuperação dos alunos com menor rendimento, considerando o que dispõe o inciso V, do artigo 12 e os incisos III e IV, do artigo 13, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

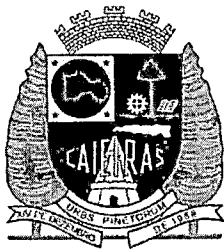
Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, considerar-se-á reforço escolar o período em que os alunos de menor rendimento recebem atividades complementares com o objetivo de suprirem suas defasagens de aprendizagem com professores próprios.

Art. 2º. Os alunos de menor rendimento que estiverem alocados em classes titulares com menos de 13 (treze) alunos não farão parte do projeto de reforço escolar, porém sua recuperação será paralela às aulas dos demais alunos da classe com o próprio professor titular.

Art. 3º. O número de alunos não poderá ultrapassar 12 (doze) alunos por sala, podendo ser multisseriadas se as dificuldades de aprendizagens e as habilidades e competências a serem alcançadas forem comuns.

Art. 4º. As aulas de reforço escolar terão a duração de 2 (duas) horas diárias, carga horária de 10 (dez) horas/semanais, divididos em 5 (cinco) dias letivos, sendo destas 2 (duas) horas reservadas para Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP).





Câmara Municipal de Caieiras

I - a carga horária total deverá ser de no mínimo 80 (oitenta) horas por semestre e no máximo 100 (cem) horas;

II - a oferta do reforço escolar deverá acontecer nos 2 (dois) semestre do ano letivo.

Parágrafo único. As aulas acontecerão preferencialmente em consonância com o horário escolar respeitando o limite mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais orientados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, oportunizando atividades diferenciadas e que sanem as dificuldades dos alunos, ou ainda podem ser oferecidas no contra/turno das aulas com projeto diferenciado, porém respeitando a carga horária estabelecida pela Lei Federal supracitada.

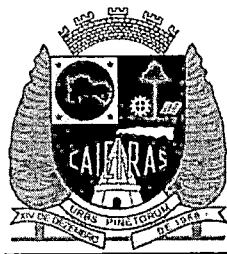
Art. 5º. O "Projeto de Reforço Escolar" atenderá obrigatoriamente os alunos do 3º e 5º ano do ensino fundamental.

Parágrafo único. A oferta poderá se estender ao 2º e 4º ano de escolaridade do ensino fundamental anos iniciais, se a equipe pedagógica achar necessário e se houver possibilidade por parte da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. Os docentes interessados em ministrar as aulas de reforço escolar deverão apresentar até a data pré-estabelecida pela equipe pedagógica um projeto de reforço escolar que atenda as dificuldades em alfabetização e letramento, alfabetização matemática, reescrita e produção de textos, pontuação, ortografia e cálculos matemáticos de acordo com o ano de escolaridade.

§ 1º. A seleção dos docentes se dará pela equipe técnica pedagógica do Município que considerará o melhor projeto apresentado pelo docente, disponibilidade das jornadas do docente, a formação do professor, e/ou a experiência em alfabetização e letramento.





Câmara Municipal de Caieiras

§ 2º. Aos docentes poderão ser atribuídos apenas 1 (um) Projeto de Reforço Escolar por semestre.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, em especial a fixação de valor a ser pago aos docentes.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.


JOSEMAR SOARES VICENTE
Vereador "Lagoinha Josi"

